



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2234386 - PE (2025/0355754-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : GRAN NUTRI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
RECORRENTE : FATIMA LUANA FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : GILBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : CESAR OLIVEIRA RIBEIRO - BA028912
RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO : PAULO ROCHA BARRA - PE054901
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF019979
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : CASSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328
FABIANO CARVALHO - SP168878
ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.424/STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PLEITEADA POR PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DEMOSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL PRECÁRIA PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial – afetado ao rito dos repetitivos (Tema n. 1.424) – interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que manteve o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa jurídica, que não teria demonstrado a sua incapacidade econômico-financeira para arcar com as despesas processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se a mera apresentação de documentos que atestam a inatividade ou a queda de faturamento da pessoa jurídica – a exemplo de declaração assinada por contador ou da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) – revela-se suficiente para comprovar a hipossuficiência econômico-financeira autorizadora da concessão de gratuidade de justiça.

3. Hipótese em que a sociedade empresária, instada a demonstrar a sua incapacidade para arcar com as custas do processo, juntou aos

autos apenas DCTFs e documento demonstrativo da queda de faturamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. À luz do disposto no *caput* do artigo 98 do CPC, além da pessoa natural, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa jurídica – brasileira ou estrangeira – "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios".

5. Diferentemente da pessoa natural – em relação a qual há presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos (artigo 99, § 3º, do CPC) –, a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve comprovar, de forma efetiva, a sua incapacidade econômico-financeira para arcar com as despesas do processo. Nesse sentido é o teor da Súmula n. 481/STJ.

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, ainda que se trate de pessoa jurídica submetida ao regime de liquidação extrajudicial, de recuperação judicial ou de falência, a concessão do benefício de gratuidade de justiça somente será possível se comprovada a precariedade da sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos.

7. Atualmente, a única exceção a essa regra geral encontra-se no artigo 51 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), segundo o qual "as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço às pessoas idosas terão direito à assistência judiciária gratuita". Assim, comprovado o caráter associativo sem fins lucrativos de tais entidades e a sua atuação na prestação de serviços em favor da população idosa, defere-se a gratuidade.

8. Consoante cediço no STJ, a mera apresentação de documentos que atestam a inatividade ou a queda de faturamento da pessoa jurídica – a exemplo de declaração assinada por contador ou da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) – não se revela suficiente para comprovar a hipossuficiência econômico-financeira autorizadora da concessão de gratuidade de justiça.

9. Isso porque a demonstração da incapacidade da pessoa jurídica para arcar com as despesas processuais reclama esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial – com a indicação do seu ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações em contas bancárias –, o que não se concretiza com a mera prova de inatividade ou de queda de faturamento. Precedentes.

10. De fato, a prova de eventual paralisação das atividades da pessoa jurídica nem sequer é obrigatória para fins de concessão da gratuidade de justiça, mas sim a juntada de um conjunto de documentos – públicos ou particulares – que evidencie, de forma efetiva, a insuficiência do seu patrimônio ou dos seus ativos financeiros para arcar com as despesas processuais, a exemplo do Balanço Patrimonial, da Demonstração de Resultado dos últimos exercícios, da Declaração de Imposto de Renda, da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) da empresa optante do Simples Nacional, de extratos bancários de todas as contas de que seja titular, de eventual laudo ou perícia contábil, entre outros.

11. No caso concreto, não merece reforma o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que, ao julgar agravo instrumento interposto pelos ora recorrentes, manteve o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sob o fundamento de que insuficiente a juntada de documento que apenas demonstra a queda de faturamento da pessoa jurídica, sem a apresentação de "balancetes

e demais documentos aptos a justificar o deferimento da Justiça Gratuita".

12. *Tese jurídica fixada para cumprimento dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC*: "A demonstração da hipossuficiência econômico-financeira da pessoa jurídica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, reclama esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial – com a indicação do seu ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações em contas bancárias –, o que não se concretiza com a mera prova de inatividade ou de queda de faturamento".

IV. DISPOSITIVO

13. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2026 a 23/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, fixando a seguinte tese jurídica, para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC : "A demonstração da hipossuficiência econômico-financeira da pessoa jurídica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, reclama esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial - com a indicação do seu ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações em contas bancárias -, o que não se concretiza com a mera prova de inatividade ou de queda de faturamento.", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 23 de junho de 2026.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator/Vice-Presidente do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2234386 - PE (2025/0355754-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : GRAN NUTRI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
RECORRENTE : FATIMA LUANA FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : GILBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : CESAR OLIVEIRA RIBEIRO - BA028912
RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO : PAULO ROCHA BARRA - PE054901
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
: - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF019979
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL -
: "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : CASSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328
: FABIANO CARVALHO - SP168878
: ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.424/STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PLEITEADA POR PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DEMOSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL PRECÁRIA PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial – afetado ao rito dos repetitivos (Tema n. 1.424) – interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que manteve o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa jurídica, que não teria demonstrado a sua incapacidade econômico-financeira para arcar com as despesas processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se a mera apresentação de documentos que atestam a inatividade ou a queda de faturamento da pessoa jurídica – a exemplo de declaração assinada por contador ou da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) – revela-se suficiente para comprovar a hipossuficiência econômico-financeira autorizadora da concessão de gratuidade de justiça.

3. Hipótese em que a sociedade empresária, instada a demonstrar a sua incapacidade para arcar com as custas do processo, juntou aos

autos apenas DCTFs e documento demonstrativo da queda de faturamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. À luz do disposto no *caput* do artigo 98 do CPC, além da pessoa natural, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa jurídica – brasileira ou estrangeira – "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios".

5. Diferentemente da pessoa natural – em relação a qual há presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos (artigo 99, § 3º, do CPC) –, a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve comprovar, de forma efetiva, a sua incapacidade econômico-financeira para arcar com as despesas do processo. Nesse sentido é o teor da Súmula n. 481/STJ.

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, ainda que se trate de pessoa jurídica submetida ao regime de liquidação extrajudicial, de recuperação judicial ou de falência, a concessão do benefício de gratuidade de justiça somente será possível se comprovada a precariedade da sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos.

7. Atualmente, a única exceção a essa regra geral encontra-se no artigo 51 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), segundo o qual "as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço às pessoas idosas terão direito à assistência judiciária gratuita". Assim, comprovado o caráter associativo sem fins lucrativos de tais entidades e a sua atuação na prestação de serviços em favor da população idosa, defere-se a gratuidade.

8. Consoante cediço no STJ, a mera apresentação de documentos que atestam a inatividade ou a queda de faturamento da pessoa jurídica – a exemplo de declaração assinada por contador ou da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) – não se revela suficiente para comprovar a hipossuficiência econômico-financeira autorizadora da concessão de gratuidade de justiça.

9. Isso porque a demonstração da incapacidade da pessoa jurídica para arcar com as despesas processuais reclama esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial – com a indicação do seu ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações em contas bancárias –, o que não se concretiza com a mera prova de inatividade ou de queda de faturamento. Precedentes.

10. De fato, a prova de eventual paralisação das atividades da pessoa jurídica nem sequer é obrigatória para fins de concessão da gratuidade de justiça, mas sim a juntada de um conjunto de documentos – públicos ou particulares – que evidencie, de forma efetiva, a insuficiência do seu patrimônio ou dos seus ativos financeiros para arcar com as despesas processuais, a exemplo do Balanço Patrimonial, da Demonstração de Resultado dos últimos exercícios, da Declaração de Imposto de Renda, da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) da empresa optante do Simples Nacional, de extratos bancários de todas as contas de que seja titular, de eventual laudo ou perícia contábil, entre outros.

11. No caso concreto, não merece reforma o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que, ao julgar agravo instrumento interposto pelos ora recorrentes, manteve o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sob o fundamento de que insuficiente a juntada de documento que apenas demonstra a queda de faturamento da pessoa jurídica, sem a apresentação de "balancetes

e demais documentos aptos a justificar o deferimento da Justiça Gratuita".

12. *Tese jurídica fixada para cumprimento dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC: "A demonstração da hipossuficiência econômico-financeira da pessoa jurídica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, reclama esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial – com a indicação do seu ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações em contas bancárias –, o que não se concretiza com a mera prova de inatividade ou de queda de faturamento".*

IV. DISPOSITIVO

13. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de recurso especial afetado ao rito dos repetitivos (Tema n. 1.424), interposto por GRAN NUTRI PRODUTOS NATURAIS LTDA. e OUTROS, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetivando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. RECURSO IMPROVIDO.

Apesar de alegar hipossuficiência financeira, a empresa recorrente está ativa e lucrando, bem como não está, por exemplo, em recuperação judicial.

In casu, devidamente intimada a fim de comprovar a sua hipossuficiência, a agravante se limitou a trazer o valor do faturamento da empresa em alguns meses, deixando de acostar balancetes e demais documentos comprovadamente aptos a justificar o deferimento da Justiça Gratuita. Recurso improvido.

Nas razões do especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 99, § 2º, do CPC, ao argumento de terem sido apresentadas DCTFs do ano de 2024, "documentos fiscais que comprovam a ausência de faturamento relevante no ano corrente, bem como a queda substancial de receitas ao longo dos últimos exercícios, isso porque esses elementos são suficientes para a análise da hipossuficiência, não havendo exigência legal expressa para a apresentação de balancetes ou outros documentos contábeis específicos".

Apresentadas contrarrazões pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, tendo sido o apelo extremo afetado, em 6/4/2026, ao rito dos repetitivos pela Corte Especial a fim de "definir se a mera apresentação de documentos que atestam a inatividade ou a queda de faturamento da pessoa jurídica – a exemplo de declaração assinada por contador ou da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

(DCTF) – revela-se suficiente para comprovar a hipossuficiência econômico-financeira autorizadora da concessão de gratuidade de justiça".

A Defensoria Pública da União (DPU), o Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e o Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON) foram admitidos como *amici curiae*.

Às fls. 324-335, a DPU propõe que sejam observadas as seguintes diretrizes na fixação da tese do Tema 1.424/STJ:

- 1. Suficiência presumida da DCTF e da declaração contábil.** A apresentação de DCTF que ateste inatividade ou queda de faturamento, ou de declaração assinada por contador com o mesmo conteúdo, é suficiente, a princípio, para comprovar a hipossuficiência da pessoa jurídica. Essa suficiência opera como presunção relativa, afastável mediante identificação concreta, nos autos, de indícios de capacidade financeira incompatível com a hipossuficiência alegada.
- 2. Sistema de prova aberta e contextual.** A comprovação da hipossuficiência não está sujeita a rol taxativo de documentos nem a hierarquia probatória predefinida. A análise deve ser contextual, considerando o porte da entidade, sua natureza jurídica, sua atividade e as circunstâncias do caso concreto.
- 3. Proporcionalidade da exigência probatória.** Para pessoas jurídicas de pequeno porte – como microempresas, microempreendedores individuais e entidades associativas sem fins lucrativos – que, por definição legal ou por sua própria natureza, não estão sujeitos à escrituração contábil complexa, o padrão de prova exigível deve ser proporcional ao porte e à capacidade organizacional da entidade requerente.
- 4. Fundamentação concreta do indeferimento.** Em linha com o art. 99, § 2º, do CPC, o indeferimento deve ser fundamentado na identificação concreta de elementos dos autos que afastem a hipossuficiência alegada. É vedado o indeferimento lastreado exclusivamente na insuficiência abstrata dos documentos apresentados, sem a indicação precisa dos elementos que justificam a exigência de complementação probatória.
- 5. Vedação de exigência de documentação inacessível como condição exclusiva.** Documentos como balancetes patrimoniais e demonstrações financeiras auditadas somente podem ser exigidos quando o conjunto probatório já constante dos autos revelar indícios concretos de capacidade financeira incompatível com a hipossuficiência alegada, não podendo sua ausência, por si só, fundamentar o indeferimento.
- 6. Curadoria especial.** Quando a Defensoria Pública atuar no exercício da curadoria especial de pessoa jurídica revel, a impossibilidade material de acesso à documentação da representada deve ser considerada pelo juízo na análise do pedido de gratuidade, sendo vedado o indeferimento fundado exclusivamente na ausência de documentos cuja obtenção é materialmente impossível para o curador especial. Havendo fundada dúvida sobre a hipossuficiência, o juízo poderá determinar diligências de ofício antes de decidir.

Às fls. 354-373, o IBDP sustenta, preliminarmente, que ambos os recursos repetitivos devem ser desafetados por não conterem argumentação abrangente, como exige o § 6º do artigo 1.036 do CPC. Ultrapassada tal questão, formaliza a seguinte proposta de tese jurídica:

1. A mera declaração de hipossuficiência econômica não basta à concessão da gratuidade judiciária à pessoa jurídica. Contudo, a instrução do requerimento de gratuidade judiciária com documentos de responsabilidade técnico-profissional ou mesmo a “Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais” - DCTF, podem bastar à concessão da gratuidade, desde que inexistentes elementos indicativos da capacidade econômica.

1.1. No âmbito do microsistema de proteção dos vulneráveis, com vistas ao abrandamento da vulnerabilidade econômica e organizacional para a facilitação defensiva, documentos sob responsabilidade profissional (tais como contadores) e documentação fiscal (como a “Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais” - DCTF) podem render presunção relativa de veracidade (*iuris tantum*) do estado econômico da Pessoa Jurídica, presunção essa que pode ser ilidida por prova em contrário ou, em caso de dúvida fundamentada, podem ser alvo de incidente oficioso (CPC, art. 99, § 2º) ou por impugnação do interessado (CPC, art. 100) para verificação da vulnerabilidade econômica.

2. Verificada existência de indícios contrários à necessidade da gratuidade a despeito da documentação inicialmente apresentada pelo postulante, o juízo deverá determinar a ele a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

3. Cumprida a diligência, o Juízo analisará a necessidade econômica, podendo, para tanto, adotar parâmetros objetivos em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, às fls. 337-341, no sentido do não provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA DE PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO PELA SIMPLES APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE ATESTAM A INATIVIDADE OU A QUEDA DE FATURAMENTO DA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, SENDO QUE A MERA ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO É SUFICIENTE PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. TEMA 1424/STJ.

1. Os ora recorrentes objetivam o reconhecimento de violação aos artigos 98 e 99, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil por parte do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, ao afastar o benefício da hipossuficiência por estar a empresa ativa e lucrando.

2. O Tribunal *a quo* concluiu que o benefício da hipossuficiência deve ser concedido com a devida comprovação robusta das dificuldades financeiras, não bastando meras alegações de dificuldades.

3. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da hipossuficiência deve ser concedido a pessoas jurídicas que de forma robusta atestam suas dificuldades, não sendo cabível a concessão pela simples apresentação de declaração da inatividade ou queda de faturamento.

4. Parecer pelo desprovimento do recurso especial, com fixação de tese no sentido de reconhecer que o benefício da hipossuficiência à pessoas jurídicas exige a real demonstração contextualizada de sua precariedade financeira, não bastando a simples alegação de dificuldades financeiras ou a apresentação de documentos que demonstrem a queda de faturamento, como é o caso da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e de declaração assinada por contador.

Após a inclusão do processo em pauta, a União e o Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON) requereram o ingresso nos autos como *amici curiae*. A União apresentou, de plano, manifestação escrita sobre o mérito do

recurso especial (fls. 608-524), ao passo que o BRASILCON pleiteou a designação de prazo para tanto (fls. 467-473), o que implicaria o adiamento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

2. Preliminarmente, defiro o ingresso da União e do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON) como *amici curiae* apesar de os pedidos terem sido formulados após a inclusão do processo em pauta. É que a inegável representatividade de ambos justifica a intervenção nos autos no estado em que se encontram, **sem adiamento do julgamento**.

3. A questão jurídica a ser dirimida no presente repetitivo cinge-se a "definir se a mera apresentação de documentos que atestam a inatividade ou a queda de faturamento da pessoa jurídica – a exemplo de declaração assinada por contador ou da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) – revela-se suficiente para comprovar a hipossuficiência econômico-financeira autorizadora da concessão de gratuidade de justiça".

Como se sabe, a Constituição de 1988, no rol destinado aos direitos e garantias fundamentais (artigo 5º), enuncia o **princípio da inafastabilidade da jurisdição**, ao estabelecer que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (inciso XXXV).

Tal princípio – do qual é corolário o **direito fundamental de ação**, também chamado de **garantia de acesso à justiça** – é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, pois, ao proibir a supressão (ou a restrição) do direito à prestação jurisdicional, assegura a cidadania plena e a proteção dos direitos humanos porventura ameaçados ou violados.

Como regra, **atribui-se ao jurisdicionado o custo da prestação jurisdicional**. Contudo, aos que comprovarem insuficiência de recursos, a Constituição garante **assistência jurídica integral e gratuita** – nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º –, de modo a evitar que o acesso ao Judiciário se torne um privilégio daqueles que possuem condições de pagar custas e honorários sem comprometer o seu sustento.

Sob essa ótica, em uma interpretação constitucional ampla, a referida garantia abrange o **benefício da gratuidade de justiça**, que diz respeito à dispensa provisória do pagamento das despesas processuais enumeradas no § 1º do artigo 98 do CPC, *in verbis*:

Art. 98. [...]

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

O CPC ressalta, ainda, que a gratuidade de justiça poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual – ou no parcelamento – de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (artigo 98, §§ 5º e 6º).

Nos termos do *caput* do citado artigo, além da pessoa natural, tem direito à gratuidade da justiça a **pessoa jurídica** – brasileira ou estrangeira – "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios".

Diferentemente da pessoa natural – em relação a qual há presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos (artigo 99, § 3º, do CPC) –, **a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve comprovar, de forma efetiva, a sua incapacidade econômico-financeira para arcar com as despesas do processo** sem comprometer a sua "subsistência" ou inviabilizar a continuidade da atividade empresarial.

Nesse sentido é o teor da **Súmula n. 481/STJ**:

Súmula n. 481/STJ. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que **demonstrar** sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (verbete aprovado pela Corte Especial em 28/6/2012)

Nos termos da jurisprudência desta Corte, **ainda que se trate de pessoa jurídica submetida ao regime de liquidação extrajudicial, de recuperação judicial ou de falência**, a concessão do benefício de gratuidade de justiça somente será possível se comprovada a precariedade da sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos para suportar os custos do processo. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO DE AGRAVO INTERNO. REPRODUÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.** REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. **A concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica exige a prova cabal da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula 481 do STJ, sendo que o processamento da recuperação judicial ou a existência de balanço negativo não induzem presunção de hipossuficiência.**

3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da capacidade financeira da empresa, fundamentadas na análise de relatórios contábeis e na manutenção de fluxo financeiro operacional vultoso, encontra óbice no óbice da Súmula 7 do STJ por demandar reexame fático-probatório.

4. Recurso desprovido. (**REsp n. 2.208.799/SP**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. **GRATUIDADE. PESSOA JURÍDICA.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO

[...]

3. **"A concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica, mesmo nos casos de falência, somente é adequada quando for comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas e encargos processuais, pois não há presunção legal de insuficiência de recursos em favor de pessoas jurídicas"** (REsp n. 1.981.461/AC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025).

[...]

5. Agravo em recurso especial desprovido. (**AREsp n. 2.966.003/MS**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026)

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. SENTENÇA ARBITRAL. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRADUÇÃO JURAMENTADA DE RECIBOS E COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA. IRRELEVÂNCIA. **GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.** AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

5. **O indeferimento da gratuidade de justiça à pessoa jurídica em recuperação judicial encontra amparo na jurisprudência pacífica desta Corte Superior (Súmula n. 481 do STJ), segundo a qual o benefício somente é deferível mediante prova inequívoca de incapacidade econômica, o que não se verificou na espécie.**

6. Agravo interno improvido. (**AglInt nos EDcl na HDE n. 9.390/EX**, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO.** ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCABÍVEL. INTIMAÇÃO. PROCESSO ELETRÔNICO. CADASTRAMENTO DE ADVOGADO. NULIDADE. NÃO

VERIFICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. **Esta Corte Superior possui entendimento jurisprudencial no sentido de que o direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial ou de falência, depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.**

[..]

9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp n. 2.228.725/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025)

AGRAVO INTERNO. **JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO.** REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. No tocante à pessoa jurídica, cabe consignar que, de acordo com o entendimento cristalizado na Súmula 481/STF: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

2. A conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Revê-la importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ.

3. Ademais, conforme jurisprudência do STJ, **ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica depende da demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais.** Precedentes.

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 6/3/2019)

Atualmente, a **única exceção** a essa regra geral encontra-se no **artigo 51 da Lei n. 10.741/2003** (Estatuto da Pessoa Idosa), *in verbis*:

Art. 51. As **instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço às pessoas idosas** terão direito à assistência judiciária gratuita.

A referida norma já foi objeto de interpretação em julgados desta Corte, segundo os quais é de rigor o deferimento da gratuidade de justiça quando comprovado o **caráter associativo sem fins lucrativos** de tais entidades e a sua **atuação em prol da população idosa**. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. OCORRÊNCIA. **JUSTIÇA GRATUITA. ART. 51 DO ESTATUTO DA PESSOA IDOSA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS PRESTADORA DE SERVIÇOS À PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. NORMA ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

[...]

3. **Em regra, as pessoas jurídicas, inclusive as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, devem comprovar hipossuficiência financeira para a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da**

Súmula 481/STJ. O art. 51 da Lei 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), contudo, estabelece situação específica de assistência judiciária gratuita em favor das instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviços às pessoas idosas, sem condicioná-la à demonstração de insuficiência econômica. Precedentes do STJ (REsp 1.742.251/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022; REsp 2.183.202/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025).

4. Comprovado o caráter associativo sem fins lucrativos da entidade recorrente e sua atuação na prestação de serviços em favor da população idosa, defere-se a gratuidade.

5. Recurso especial provido para conceder a gratuidade da justiça ao recorrente. (REsp n. 2.245.962/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 16/3/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ESTATUTO DA PESSOA IDOSA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por associação beneficente contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que negou a concessão de gratuidade da justiça, sob o fundamento de ausência de comprovação de hipossuficiência financeira, mesmo sendo entidade sem fins lucrativos que presta serviços à pessoa idosa.

2. A decisão recorrida considerou que a condição de entidade sem fins lucrativos não implica, por si só, insuficiência de recursos, e que a recorrente possui fluxo de caixa oriundo de diversas fontes, como SUS, planos de saúde particulares e doações.

3. A recorrente sustenta violação ao art. 51 do Estatuto da Pessoa Idosa, que garante gratuidade da justiça às entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos que prestem serviços à pessoa idosa, independentemente de comprovação de hipossuficiência financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o benefício da gratuidade da justiça pode ser concedido a entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos que prestem serviços à pessoa idosa, independentemente da comprovação de hipossuficiência financeira, conforme previsto no art. 51 do Estatuto da Pessoa Idosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. **O artigo 51 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) estabelece uma exceção à regra geral do art. 98 do CPC, ao prever que entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos que prestem serviços à pessoa idosa têm direito à gratuidade da justiça, sem necessidade de comprovação de hipossuficiência financeira.**

6. **O entendimento do Tribunal de origem está em dissonância com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a gratuidade da justiça para entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos que atendam pessoas idosas, desde que comprovado o caráter filantrópico e a natureza do público atendido.**

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial provido para conceder a gratuidade da justiça à recorrente. (REsp n. 2.083.106/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 51 DA LEI N. 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DE SE TRATAR DE ENTIDADE

FILANTRÓPICA OU SEM FINS LUCRATIVOS DESTINADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À PESSOA IDOSA.

1. Segundo o art. 98 do CPC, cabe às pessoas jurídicas, inclusive as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, demonstrar sua hipossuficiência financeira para que sejam beneficiárias da justiça gratuita. Isso porque, embora não persigam o lucro, este pode ser auferido na atividade desenvolvida pela instituição e, assim, não se justifica o afastamento do dever de arcar com os custos da atividade judiciária.

2. Como exceção à regra, o art. 51 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) elencou situação específica de gratuidade processual para as entidades beneficentes ou sem fins lucrativos que prestem serviço à pessoa idosa, revelando especial cuidado do legislador com a garantia da higidez financeira das referidas instituições.

3. Assim, não havendo, no art. 51 do Estatuto do Idoso, referência à hipossuficiência financeira da entidade requerente, cabe ao intérprete verificar somente o seu caráter filantrópico e a natureza do público por ela atendido.

4. Recurso especial provido. (REsp n. 1.742.251/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022)

Apenas a título de informação, revela-se importante destacar, ainda, que há projeto de lei em trâmite no Senado Federal (PL n. 2.239/2022), que enuncia critérios objetivos para o deferimento – de plano – de gratuidade de justiça para pessoa física e, de outro lado, **dispensa a prova da insuficiência de recursos da microempresa ou da empresa de pequeno porte "que comprove ter sido diretamente afetada por desastre que tenha originado decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo federal"** (Disponível em: "<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2026/06/10/criterios-para-acesso-a-justica-gratuita-sao-aprovados-pela-ccj>". Acesso em: 11 de jun. 2026).

Pois bem. Diante desse cenário normativo, questiona-se **se a mera apresentação de documentos que atestam a inatividade ou a queda de faturamento da pessoa jurídica** – a exemplo de declaração assinada por contador ou da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) – **revela-se suficiente para comprovar a hipossuficiência econômico-financeira autorizadora da concessão de gratuidade de justiça.**

À luz da jurisprudência desta Corte, **a resposta é negativa.** Isso porque a **demonstração da hipossuficiência econômico-financeira da pessoa jurídica**, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, **reclama esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial** – com a indicação do seu ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações em contas bancárias –, **o que não se concretiza com a mera prova de inatividade ou de queda de faturamento.**

A propósito, destacam-se as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIENCIA. PESSOA JURÍDICA.

1. **A mera apresentação da declaração de inatividade da empresa, sem os demais esclarecimentos acerca de bens e ativos financeiros, não é suficiente para a concessão da gratuidade de justiça.**

2. Agravo interno não provido. (AgInt na PET na AR n. 7.576/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE. INSUFICIÊNCIA.

[...]

2. **A mera apresentação da declaração de inatividade da empresa, sem os demais esclarecimentos acerca de bens e ativos financeiros, não é suficiente para a concessão da gratuidade de justiça.** Precedente.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.813.661/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.** AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica exige a comprovação de hipossuficiência, conforme a Súmula n. 481 do STJ.

5. **A certidão de situação inapta da pessoa jurídica perante a Receita Federal não comprova a hipossuficiência financeira ou patrimonial.**

6. **A análise da situação patrimonial e financeira da parte recorrente, realizada pela instância de origem, não encontrou elementos que atestassem a hipossuficiência alegada.**

7. A decisão agravada encontra amparo na jurisprudência do STJ, sendo aplicável a Súmula n. 83 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "1. A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica exige a comprovação de hipossuficiência econômica. 2. **A certidão de situação inapta da pessoa jurídica não é suficiente para comprovar hipossuficiência financeira ou patrimonial**". (AgInt no AREsp n. 2.727.838/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. **GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELA PESSOA JURÍDICA, DE QUE FARIA JUS AO BENEFÍCIO.** REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE. INSUFICIÊNCIA.** PRECEDENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. **A mera apresentação da declaração de inatividade da empresa, sem os demais esclarecimentos acerca de bens e ativos financeiros, não é suficiente para a concessão da gratuidade de justiça.** Precedente.

[...]6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.546.204/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024)

Consoante bem ponderado pela União às fls. 508-523:

A simples apresentação de documentos que indicam inatividade ou redução de receita não é apta a demonstrar a hipossuficiência patrimonial, sobretudo porque são documentos de produção unilateral, que não atestam uma situação permanente, mas apenas um momento isolado da empresa, dentro de um recorte específico.

No caso da DCTF e das declarações contábeis, tais documentos atestam apenas o fluxo de caixa ou a ausência de operações tributáveis em determinado período, mas não refletem o patrimônio imobilizado, aplicações financeiras ou a real solvabilidade da empresa.

Veja-se que a DCTF é um instrumento fiscal, que registra receita bruta, débitos e créditos tributários. Ele não registra, por exemplo, imóveis, veículos, participações societárias, aplicações financeiras, recebíveis, estoques, equipamentos, créditos a receber nem qualquer ativo que não gere faturamento corrente.

Dessa forma, uma empresa com atividades paralisadas pode ter faturamento zero e, ao mesmo tempo, ser titular de um imóvel urbano, de uma frota de veículos, de cotas em outras sociedades ou de saldo em conta bancária. Em todos esses casos, a DCTF mostrará inatividade, muito embora, a empresa tenha condições objetivas de arcar com as custas processuais.

[...]

Ademais, a queda de receita ou faturamento é fenômeno corriqueiro no ciclo de vida de qualquer empresa. Uma construtora que encerrou uma obra, uma empresa de serviços que perdeu um contrato relevante, um escritório que atravessa um semestre ruim podem exibir DCTF com redução significativa de faturamento e, ainda assim, dispor de patrimônio suficiente para arcar com custas processuais.

De fato, a prova de eventual paralisação das atividades da pessoa jurídica nem sequer é obrigatória para fins de concessão da gratuidade de justiça, mas sim a juntada de **um conjunto de documentos** – públicos ou particulares – **que evidencie, de forma efetiva, a insuficiência do seu patrimônio ou dos seus ativos financeiros para arcar com as despesas processuais**, a exemplo do Balanço Patrimonial, da Demonstração de Resultado dos últimos exercícios, da Declaração de Imposto de Renda, da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) da empresa optante do Simples Nacional, de extratos bancários de todas as contas de que seja titular, de eventual laudo ou perícia contábil, entre outros. Ou seja: **a pessoa jurídica deve instruir o seu pedido de gratuidade de justiça com documentos que retratem a sua realidade patrimonial e não apenas a sua situação fiscal.**

No que diz respeito ao **microempreendedor individual (MEI)** e ao **empresário individual (EI)**, é cediço, no STJ, que se tratam de **pessoas físicas** que exercem atividade empresária em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos do negócio, não sendo possível distinguir entre a personalidade da pessoa natural e da empresa (**AREsp n. 2.723.699/MT**, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025; **AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.039/PE**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025; **AgInt no AREsp n. 2.505.397/SP**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024; e **REsp n. 2.055.325/MG**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em

12/9/2023, DJe de 2/10/2023). Consequentemente, **o exame do pedido de gratuidade de justiça formulado por tais modelos empresariais segue as normas atinentes às pessoas físicas (REsp n. 1.899.342/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022).**

Assim, com amparo nos fundamentos normativos e jurisprudenciais acima expostos (referentes às pessoas jurídicas), **proponho a seguinte tese jurídica** para cumprimento do disposto nos artigos 1.036 a 1.041 do CPC:

A demonstração da hipossuficiência econômico-financeira da pessoa jurídica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, reclama esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial – com a indicação do seu ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações em contas bancárias –, o que não se concretiza com a mera prova de inatividade ou de queda de faturamento.

4. No caso concreto, não merece reforma o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que, ao julgar agravo instrumento interposto pelos ora recorrentes, manteve o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sob o fundamento de que insuficiente a juntada de documento que apenas demonstra a queda de faturamento da pessoa jurídica, sem a apresentação de "balancetes e demais documentos aptos a justificar o deferimento da Justiça Gratuita".

5. Ante o exposto, voto no sentido de fixar a tese jurídica acima delineada para fins dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC e, no caso concreto, negar provimento ao recurso especial.

Por se tratar de autos de agravo de instrumento, não há verba honorária a ser majorada com base no § 11 do artigo 85 do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

REsp 2.234.386 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/035575-40

Número de Origem:

00192093320248179000 192093320248179000

Sessão Virtual de 17/06/2026 a 23/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GRAN NUTRI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

RECORRENTE : FATIMA LUANA FONSECA DE OLIVEIRA

RECORRENTE : GILBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO : CESAR OLIVEIRA RIBEIRO - BA028912

RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADO : PAULO ROCHA BARRA - PE054901

INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF019979

PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915

INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : CASSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328

FABIANO CARVALHO - SP168878

ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900

ASSUNTO : CONTRATOS BANCÁRIOS ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS OBRIGAÇÕES - CONTRATOS BANCÁRIOS ESPÉCIES DE CONTRATOS
- CONTRATOS BANCÁRIOS DIREITO CIVIL - CONTRATOS BANCÁRIOS ESPÉCIES
DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS OBRIGAÇÕES - CONTRATOS
BANCÁRIOS ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2026 a 23/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso especial, fixando a seguinte tese jurídica, para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC : "A demonstração da hipossuficiência econômico-financeira da pessoa jurídica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, reclama esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial - com a indicação do seu ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações em contas bancárias -, o que não se concretiza com a mera prova de inatividade ou de queda de faturamento.", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 23 de junho de 2026